

ANEXO I

REGULAMENTO DO
BDR KYIV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC
CNPJ/ME Nº EM CONSTITUIÇÃO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	FUNDO.....	5
CAPÍTULO II	ADMINISTRAÇÃO.....	6
CAPÍTULO III	CUSTÓDIA	12
CAPÍTULO IV	OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS.....	15
CAPÍTULO V	ASSEMBLEIA DE COTISTAS	18
CAPÍTULO VI	PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	23
CAPÍTULO VII	POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	27
ANEXO I	DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO.....	46
ANEXO II	MODELO DE SUPLEMENTO	51
ANEXO III	PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM.....	52
ANEXO IV	PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA	54

CAPÍTULO I FUNDO

Subcapítulo I Denominação e principais características do Fundo

Artigo 1. O **BDR KYIV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC**, doravante denominado Fundo, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- I é constituído na forma de condomínio aberto;
- II tem prazo de duração indeterminado;
- III não possui taxa de ingresso;
- IV possui Cotas de classe única;
- V somente poderá receber aplicações quando o subscritor das Cotas for investidor qualificado, observado que caso as Cotas sejam distribuídas conforme regulamentação em vigor, somente poderão subscrever Cotas os investidores profissionais, conforme definido pela regulamentação em vigor, sendo que as Cotas negociadas no mercado secundário somente podem ser adquiridas por investidores qualificados;
- VII a primeira emissão de qualquer série ou classe de Cotas será feita ao preço de R\$1.000,00 (um mil reais) por Cota;
- VIII poderá fazer colocação pública de suas Cotas.

Artigo 3. Na distribuição de Cotas, serão observadas as seguintes regras:

- I cada classe ou série de Cotas que for destinada à colocação pública será classificada por agência de classificação de risco (*Rating*) estabelecida no país;
- II serão observadas as normas da CVM para a distribuição de Cotas de fundos fechados;
- IV Va classificação de risco da classe ou série de Cotas, bem como a elaboração de prospecto será dispensada nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, que assine Termo de Adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda

total do capital investido e da ausência de classificação de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatória a apresentação da classificação de risco e do Prospecto; e

Subcapítulo II Objetivo do Fundo e público alvo

- Artigo 4.** O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.
- Artigo 5.** O público-alvo do Fundo são investidores qualificados, definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- Artigo 6.** É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; recebendo uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto.
- Artigo 7.** Se aplicável à classe ou série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.
- Artigo 8.** O Regulamento estará disponível na página da Administradora na rede mundial de computadores Internet ou será fornecido pela Administradora sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO

Subcapítulo III Instituição Administradora

- Artigo 9.** O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, doravante denominada Administradora.

Subcapítulo IV Poderes e obrigações da Administradora

- Artigo 10.** A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado,

entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 11. A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira, observada a delegação de poderes à Gestora.

Artigo 12. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) o Prospecto do Fundo, se houver;
 - f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - h) os relatórios da Empresa de Auditoria Independente.
- II receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III entregar ao(s) Cotista(s), gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e, se houver, os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo. A divulgação prevista neste inciso pode ser providenciada por meio de entidades de classe de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade das informações nos termos da Instrução CVM nº 356;
- V custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI fornecer anualmente ao(s) Cotista(s) documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados

relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

- VII colocar à disposição dos Cotistas em sua sede as demonstrações financeiras do Fundo;
- VIII sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- IX providenciar trimestralmente, no mínimo, se a dispensa não tiver sido autorizada, a atualização da classificação de risco de classe ou série de Cotas do Fundo colocada publicamente;
- X no caso previsto na alínea "b", inciso V do Artigo 24 da Instrução CVM nº 356, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão estabelecidas neste Regulamento;
- XI fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- XII assegurar que o Diretor Designado, responsável pela administração, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- XIII observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto neste Regulamento;
- XIV executar, diretamente ou por meio da contratação de prestador de serviços especializado, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (a) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (b) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; e (c) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro de cada ano, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e
- XV informar à agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores, no Dia útil imediatamente subsequente ao conhecimento: (a) da renúncia ou destituição da Gestora, (b) da substituição da Empresa de Auditoria Independente ou do Custodiante, e (c) da ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.

Parágrafo Único. As regras e procedimentos previstos no inciso IX devem: I - constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver; II - ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, juntamente com quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Subcapítulo V Vedações à Administradora

Artigo 13. É vedado à Administradora:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- II utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- III aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356;
- VI vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo, exceto quando se tratar das Cotas;
- VIII prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos

- Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvada a delegação de poderes à Gestora, conforme o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356;
 - XI obter ou conceder empréstimos; e
 - XII efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Subcapítulo VI Substituição da Administradora

Artigo 15. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo Único. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral. Caso até esse prazo a nova instituição administradora não assuma suas funções a Administradora iniciará os procedimentos para liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 16. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo 2. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja uma nova Administradora ou decida

sua liquidação. Se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto ou decida pela liquidação do Fundo, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 17. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Subcapítulo VII Taxa de administração e demais taxas

Artigo 18. O Fundo pagará ao Administrador, pelos serviços prestados ao Fundo, refere a administração fiduciária, custódia, controladoria, distribuição e escrituração e uma "Taxa de Administração Global" equivalente a 0,30 % (zero vírgula trinta por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. A Taxa de Administração Global possuirá como base o incidental sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, calculada diariamente na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) na percentagem referida neste item, sendo devida como taxa global, corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - ("IPCA - IBGE") considerando:

Parágrafo 1. A remuneração do auditor independente, pelos serviços prestados em cada exercício social do Fundo, corresponderá sempre a um montante fixo anual, a ser pago mensalmente, de forma proporcional, ou em um só ato

Parágrafo 2. A Taxa de Administração Global será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 3. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo 4. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput* e Parágrafo Primeiro.

Artigo 19. Pela prestação de serviços de Gestão, dever-se-á considerar, somente a taxa de performance de 40% (quarenta por cento) sobre o que exceder de 100% (cem por cento) da CDI Over, pago semestralmente.

CAPÍTULO III CUSTÓDIA

Subcapítulo VIII Instituição Custodiante

Artigo 20. A atividade de custódia, escrituração e controladoria do Fundo, prevista na Instrução CVM nº 356, será realizada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, doravante designada Custodiante.

Subcapítulo IX Obrigações do Custodiante

Artigo 21. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I validar, no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação ao Critérios de Elegibilidades estabelecido neste Regulamento;
- II receber e verificar, no momento da cessão, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- IV realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- VI diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e

VII cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:

- a) conta de titularidade do Fundo; ou
- b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo 1. Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de Devedores, o Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III acima por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo III a este Regulamento, observado o disposto no Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo 2. O Custodiante poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III e para guarda, física ou eletrônica, da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo 3. Os prestadores de serviço contratados de que trata o Parágrafo Segundo acima não podem ser:

- I originadores;
- II cedentes;
- III – Consultora Especializada; ou
- IV – Gestora.

Parágrafo 4. A restrição mencionada no Parágrafo Terceiro acima também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.

Parágrafo 5. Caso haja a contratação prevista no Parágrafo Segundo acima, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

- I permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e

- II diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
 - a) nos incisos II e III do caput, no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e
 - b) nos incisos V e VI do caput, no que se refere à guarda da documentação.

Parágrafo 6. As regras e procedimentos previstos no Parágrafo Quinto devem:

- I - constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver;
- II - constar do contrato de prestação de serviços; e
- III - ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do Fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a Instrução CVM nº 356, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 7. Para fins do disposto neste Artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"):

- I via original dos Contratos de Empréstimo emitida em suporte analógico;
- II via digital dos Contratos de Empréstimo emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e
- III via digitalizada e certificada dos Contratos de Empréstimo, nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo 8. Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput são os seguintes:

- I a validação dos Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade será feita na Data de Aquisição e Pagamento do Direito Creditório no Fundo, sendo certo que a validação deverá ocorrer até as 14:00 (quatorze horas) da Data de Aquisição e Pagamento. Caso não seja realizada a validação até tal horário, a mesma deverá ser adiada para o dia útil imediatamente

subsequente, assim como a Data de Aquisição e Pagamento;

- II a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem em até 10 (dez) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito Creditório.

Parágrafo 9. A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:

- I os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- II os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Artigo 22. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora, a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia; e
- b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO IV OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Subcapítulo X Contratação de serviços

Artigo 23. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

- II gestão da carteira;
- III custódia; e
- IV agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1. É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultora Especializada ou partes a elas relacionadas, tal como definidas

pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo 2. A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial.

Artigo 24. A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM nº 356 e previstos neste Regulamento.

Subcapítulo XI Gestão da carteira

Artigo 25. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida **BDR INVESTIMENTOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 733, 3º Andar, Itaim Bibi, CEP: 04534-004, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.132.740/0001-66 e GIIN 1XY2FM.99999.SL.076, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do ato declaratório nº 17.909, de 10 de junho de 2020 ("Gestora").

Parágrafo 1. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- I. selecionar as Cedentes, bem como os Direitos Creditórios, e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- II. observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- III. observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de

- conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- IV. **constituir e manter, durante todo o prazo de vigência do Fundo, uma reserva de recursos equivalente ao valor necessário aos pagamentos das despesas e encargos do Fundo nos 3 (três) meses subsequentes;**
 - V. tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
 - VI. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2. A reserva de caixa será constituída ou recomposta com recursos recebidos de pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo, segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento. Os recursos da reserva de caixa serão mantidos em caixa, aplicados em títulos públicos federais e demais Ativos Financeiros.

Parágrafo 3. O valor da reserva de caixa será informado diariamente pelo Custodiante à Gestora. A gestora deverá efetuar a verificação do mesmo e sempre que for constatado que o valor disponível é inferior ao valor informado neste Artigo 31, Parágrafo Primeiro, inciso IV, acima, a Gestora deverá tomar as providências e recompor o saldo da reserva de caixa.

Parágrafo 4. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos Artigos 35 e 36 da Instrução CVM nº 356, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- I. criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- II. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- III. terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;
- IV. preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 5. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções, devendo convocar Assembleia Geral de Cotistas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do descredenciamento ou renúncia da Gestora, a fim de deliberar sobre a contratação de novo gestor da carteira do Fundo.

Parágrafo 6. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Subcapítulo XII Competência

Artigo 26. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II alterar o Regulamento do Fundo;
- III deliberar sobre a substituição da Administradora;
- IV deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;
- VI aprovar a contratação ou substituição do Custodiante e/ou da Gestora;
- IX aprovar a emissão de novas Cotas;
- X resolver nos termos previstos neste Regulamento se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como Eventos de Liquidação;
- XI resolver nos termos previstos neste Regulamento se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação do Fundo;
- XII alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previstos neste Capítulo;
- XIII alterar os critérios e procedimentos para distribuição de rendimentos, amortização e resgate das Cotas; e

XIV alterar a política de investimento do Fundo e/ou a rentabilidade alvo das respectivas séries de Cotas.

Subcapítulo XIII Convocação

Artigo 27. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 28. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, mediante anúncio publicado no periódico indicado neste Regulamento. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Artigo 29. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, inclusive conforme solicitação da Gestora, ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 30. Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da Administradora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente, da Gestora ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela Administradora e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.

Artigo 31. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do envio de correio eletrônico aos Cotistas.

Parágrafo 1. Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2. Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 32. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 33. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 34. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I nomeação de Representante de Cotistas;
- II deliberação acerca da:
 - a) substituição da Administradora ou do Custodiante;
 - b) liquidação antecipada do Fundo.

Subcapítulo XIV Processo e deliberação

Artigo 35. A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista.

Parágrafo 1. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 26. , incisos III a V, deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 3. Sem prejuízo de posterior aprovação em Assembleia Geral, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, estarão necessariamente sujeitas à aprovação prévia de Cotistas titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas, as deliberações relativas a:

- (a) alteração do Capítulo VII do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que afete a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, Condições de Cessão ou Critério de Elegibilidade;
- (b) emissão de novas Cotas;
- (c) alteração da ordem de alocação dos recursos;
- (d) alteração da metodologia de avaliação dos ativos prevista neste Regulamento;
- (e) alteração deste Capítulo V, inclusive no que concerne aos direitos de voto de cada classe de Cotas e aos quóruns de deliberação;
- (f) alteração do Capítulo XII do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou altere os Eventos de Avaliação ou os Eventos de Liquidação Antecipada;
- (g) alteração do Capítulo XI do presente Regulamento, ou de qualquer outro item que crie ou aumente as despesas e os Encargos do Fundo; e
- (h) aprovação dos procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4. A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 5. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 6. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

Artigo 36. A cada cota corresponde 1 (um) voto.

Parágrafo 1. A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das classes de Cotas dependerão da aprovação dos titulares da totalidade da respectiva classe.

Parágrafo 2. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 37. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo 1. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, preferencialmente, por intermédio de correio eletrônico.

Parágrafo 2. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por correio eletrônico preferencialmente ou por carta com aviso de recebimento, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e que, havendo ausência de resposta, considerar-se-á abstenção as matérias objeto de consulta.

Parágrafo 3. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como aprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Subcapítulo XV Eleição de representante dos Cotistas

Artigo 38. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 39. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Subcapítulo XVI Alteração do regulamento

Artigo 40. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer (a) exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, (b) de atualização de dados cadastrais da Administradora, da Gestora e do Custodiante do Fundo, e (c) de redução da taxa de administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas as alterações descritas nas alíneas “a” e “b”, no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida na alínea “c”, imediatamente.

Artigo 41. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II cópia da ata da Assembleia Geral; e
- III exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Subcapítulo XVII Prestação de informações à CVM

Artigo 42. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I - a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- II - a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 43. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM nº 489.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Subcapítulo XVIII Publicidade e remessa de documentos

Artigo 44. A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou classe de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 45. Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “Monitor Mercantil” e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) de correio eletrônico enviado a cada Cotista; ou então (ii) de carta registrada enviada a cada Cotista. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo 1. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo 2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia,, gestão de carteira ou agente de cobrança;
- III a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- IV a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 46. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 47. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I alteração de Regulamento;
- II - substituição da instituição Administradora;
- III - incorporação;
- IV - fusão;
- V - cisão; e
- VI - liquidação.

Artigo 48. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I - mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II - referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III - abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV - ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;
- V - deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à série ou classe de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 49. No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 50. A Administradora deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Único. O disposto no Parágrafo anterior não se aplica a informações divulgadas a: (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam relacionadas à execução de suas atividades; e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

Subcapítulo XIX Demonstrações financeiras

Artigo 51. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 52. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de outubro de cada ano.

Artigo 53. As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação expedidas pela CVM.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Fundo as disposições da Instrução nº 489 da CVM.

Artigo 54. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente.

Artigo 55. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 56. O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1. Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo 2. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Subcapítulo XX Características gerais e segmentos de atuação do Fundo

Artigo 57. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo deverão ser originados de clubes esportivos, conforme pactuados nos seus respectivos instrumentos, que incluem todas as garantias prestadas pelos Devedores e seus Devedores Solidários, quando aplicável, para garantir o pagamento dos mesmos, que atendam ao Critério de Elegibilidade e às Condições de Cessão, podendo ser: (a) contratos de concessão de crédito, que podem estar revestidos de qualquer forma, inclusive contratos de crédito direto ao consumidor, CCBs ou outras modalidades de financiamento e empréstimo.

Subcapítulo XXI Natureza, origem e instrumentos jurídicos dos Direitos Creditórios

Artigo 58. Os Direitos Creditórios têm origem na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por títulos de crédito ou instrumentos contratuais; e/ou (ii) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos.

Parágrafo 1. Os créditos a performar não estão obrigados a contar com garantia de instituição financeira ou sociedade seguradora, devendo observar, neste caso, o disposto no Artigo 40-B da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 2. Sem prejuízo do Critério de Elegibilidade, estabelecido neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes, credoras originárias ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista a coobrigação das Cedentes no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo 3. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado nos termos deste Regulamento.

Artigo 59. Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único. Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 60. O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil indicadas e aprovadas pela Gestora.

Parágrafo Único. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Subcapítulo XXII Condições de cessão e critério de elegibilidade dos Direitos Creditórios: composição e diversificação da carteira

Artigo 61. O processo de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito adotada por cada Cedente encontram-se descritos no Anexo V a este Regulamento. A Gestora que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios, selecionará Direitos Creditórios que tenham sido originados em observância a processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas no Anexo V deste Regulamento, conforme informado pelas Cedentes. Não obstante, tendo em vista que poderão ser adquiridos Direitos Creditórios de múltiplas Cedentes, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelas respectivas Cedentes quando da concessão de crédito aos Devedores, e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo investidor, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item por meio de assinatura do termo de adesão.

Artigo 62. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento em observância aos limites definidos no Artigo 40-A da Instrução CVM nº 356. Todo e qualquer Direito

Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva cessão, às Condições de Cessão estabelecidas no Artigo seguinte, cuja responsabilidade pela verificação é da Gestora.

Artigo 63.

O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido submetidos previamente à análise da Gestora que será responsável por verificar as seguintes condições de cessão, considerando *pro forma* a aquisição de Direitos Creditórios pretendida (as "Condições de Cessão"):

- a) até 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por Direitos Creditórios de Devedores pertencentes ao mesmo Grupo Econômico;
- b) a soma dos 10 (dez) maiores Grupos Econômicos de Devedores poderá atingir o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
- c) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por Direitos Creditórios a performar de um mesmo originador, quando não contarem com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora;
- d) até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por créditos a performar;
- e) o prazo médio da carteira de Direitos Creditórios cedidos não será superior a 48 (quarenta e oito) meses; e
- f) até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por Direitos Creditórios de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade.

Artigo 64.

O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade (os "Critérios de Elegibilidade"):

- a) o Devedor dos Direitos Creditórios ofertados não seja devedor de outro Direito Creditório de titularidade do Fundo, vencido e não pago por mais de 90 (noventa) dias corridos;
- b) tenham a taxa mínima de cessão correspondente a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento);
- c) não estejam vencidos e pendentes de pagamento na data da cessão;
- d) até 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido poderão ser representados por Direitos Creditórios de um mesmo Devedor; e
- e) tenham atendido às Condições de Cessão.

Artigo 65. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato de Cessão* a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes. A Cedente poderá ou não responder solidariamente com os Devedores pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo

Parágrafo 1. A Administradora, a Gestora ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Parágrafo 2. Cada uma das Cedentes é responsável pela origem, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Parágrafo 3. Conforme o disposto nos termos do inciso II do Parágrafo Terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Artigo 66. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo 1. Observado o disposto no caput deste Artigo, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil; e
- d) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados /ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

Parágrafo 2. A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo 3. O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos nem operações de *day trade*.

Artigo 67. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo Único. Os boletos de cobrança dos valores devidos pelos Devedores com relação a cada um dos Direitos Creditórios serão emitidos ou registrados no Banco Cobrador e os valores decorrentes dos pagamentos serão diretamente depositados em conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Banco Cobrador, seja diretamente pelos Devedores, ou por meio do sistema de compensação bancária. Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos Creditórios será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo junto ao Custodiante ou junto ao Banco Cobrador.

Artigo 68. O total de Direitos Creditórios de coobrigação de qualquer pessoa pode representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, com exceção do disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo 1. Na aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo deverá observar os limites de concentração definidos nesta Seção, sendo que não haverá limite de concentração quando:

- I o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- II se tratar de aplicações nos Ativos Financeiros definidos abaixo:

- a) títulos públicos federais;
- b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
- c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas “a” e “b”.

Parágrafo 2. O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão da Administradora, Custodiante ou de outros prestadores de serviços para o Fundo e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 69. O Fundo poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em operações compromissadas.

Artigo 70. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 71. A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações com Ativos Financeiros para a composição da carteira do Fundo onde figure como contraparte a Administradora, Gestora ou Custodiante, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

Artigo 72. A cobrança dos Direitos Creditórios [inadimplidos] será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita neste Regulamento.

Artigo 73. Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) contado a partir do início das atividades do Fundo, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Gestora, inclusive, manter a carteira do Fundo concentrada em Direitos Creditórios oriundos de uma única Cedente.

Artigo 74. O Fundo poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.

Artigo 75. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 10 (dez) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva, e

- b) até 5 (cinco) dias úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Artigo 76. Para efetuar o resgate das Cotas, será necessária a solicitação pelo Cotista à Administradora, por escrito, a qualquer momento sem período de carência, sendo o pagamento realizado em até 29 (vinte nove) dias após o pedido de resgate.

Subcapítulo XXIII Garantias

Artigo 77. Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço, para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.

Artigo 78. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Subcapítulo XXIV Riscos de crédito, de mercado e outros

Artigo 79. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 80. Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II – Risco de liquidez da carteira do Fundo: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III – Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV – Risco de concentração: a Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos Creditórios de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

V – Risco de descontinuidade, por não origem de Direitos Creditórios ou liquidação antecipada do Fundo: a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VI – Risco de Originação - Diminuição da Quantidade de Direitos Creditórios Elegíveis: Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes de financiamentos estudantis, destinados ao pagamento de serviços educacionais, e devem necessariamente respeitar os parâmetros da política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo

descrita no presente Regulamento, bem como atender ao Critério de Elegibilidade e às Condições de Cessão. Na hipótese de, por qualquer motivo, não existirem Direitos Creditórios disponíveis para cessão ao Fundo que satisfaçam, cumulativamente, ao Critério de Elegibilidade, às Condições de Cessão e à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo descrita neste Regulamento, poderá haver um desenquadramento do Fundo com relação a seus limites de alocação mínima e consequentemente a liquidação antecipada do Fundo.

VII – Risco de Originação e de Formalização - Vícios Questionáveis - Questionamento da Validade e Eficácia da Cessão: Os Direitos Creditórios são oriundos de financiamentos estudantis, destinados ao pagamento de serviços educacionais. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Cedentes, da capacidade das pessoas físicas tomadoras dos financiamentos, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios pelos Devedores ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

VIII – Risco de Descumprimento das Obrigações: em virtude do disposto no(s) Contrato(s) de Cessão, os Cedentes cederão ao Fundo Direitos Creditórios, de acordo com as condições mínimas ali estabelecidas. Caso qualquer dos Cedentes, por qualquer motivo, interrompa a cessão de Direitos Creditórios pactuada nos termos do respectivo Contrato de Cessão, é possível que o Fundo passe a apresentar excesso de liquidez e se desenquadre em relação aos limites estabelecidos neste Regulamento. Essa hipótese poderia levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada. O descumprimento de obrigações por parte da Administradora, Custodiante, Gestora também podem trazer prejuízos ao Fundo.

IX – Risco de Descontinuidade - Risco de Liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, ou pelos Cedentes qualquer multa ou penalidade, a qualquer título em decorrência desse fato. Além disso, em caso de liquidação antecipada do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Nesse caso, há previsão neste Regulamento de que as Cotas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para

administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

X – Risco tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

XI – Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

XII – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XIII – Riscos operacionais - risco referente à verificação do lastro por amostragem: o Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.

XIV – Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores e/ou Cedentes ou pela Gestora na análise dos créditos: é o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedentes aos Devedores, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

XV – Riscos operacionais - Falhas na Prestação de Serviços do Agente de Cobrança: a cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de

Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade do Fundo.

XVI – Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes: há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Gestora responsável pela prévia análise e seleção dos Direitos Creditórios minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XVII – Inexistência de garantia de rentabilidade: o indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XVIII – Patrimônio Líquido Negativo: os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

XIX – Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XX – Risco de Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação da dívida, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas

devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XXI – Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador. Essa é uma modalidade recente de contrato ou título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético. A validade da formalização dos Contratos de Empréstimo, se for o caso, de forma eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais Contratos de Empréstimo serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas..

XXII – Processo Eletrônico de Originação e Custódia dos Contratos de Empréstimo: Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios podem ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelas Cedentes, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXIII – Riscos operacionais - Documentos Comprobatórios - Documentos Eletrônicos: Vários dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão

de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelas Cedentes, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios, potencialmente gerando prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXIV – Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar): o Fundo poderá ter concentração de até 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios oriundos de operações de prestação futura de serviços, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos, tal como definidos no Parágrafo Oitavo do Artigo 40 da Instrução CVM nº 356, sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito Creditório exista e seja exigível, é imprescindível que o originador cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades da Cedente, incluindo a descontinuidade da Instituição de Ensino, conforme descrito no fator de risco “Risco de Aumento de Inadimplência em Decorrente de Descontinuidade de Instituição de Ensino” abaixo, podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfeça o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente gerar prejuízos ao Fundo.

XXV – Verificação da Situação Financeira dos Devedores e de seus Devedores Solidários e sua Deterioração: A concessão de financiamentos estudantis pode não ser precedida de verificação de registros de inadimplência relativos aos Devedores no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC ou na Serasa Experian S.A. ou em outras entidades que compõem o sistema de proteção ao crédito. Dessa forma, é possível que o Fundo venha a adquirir Direitos Creditórios devidos por Devedores cuja situação financeira esteja deteriorada. A eventual inadimplência de tais Devedores poderá levar à redução da rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXVI – Risco de Aumento de Inadimplência em Decorrente de Evasão: Os Devedores tendem a ter maior incentivo a pagar os montantes devidos nos Direitos Creditórios enquanto estiverem cursando seus respectivos cursos. Desta forma a propensão dos Devedores a continuar pagando os montantes devidos nos Direitos Creditórios pode diminuir caso tais Devedores interrompam seus respectivos cursos. Portanto eventuais evasões de estudantes que sejam Devedores, independentemente do(s) motivo(s) de tais evasões, podem aumentar a inadimplência dos Devedores e levar à redução da rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXVII – Risco de Aumento de Inadimplência em Decorrência de Conclusão de Curso: Os Devedores tendem a ter maior incentivo a pagar os montantes devidos nos Direitos Creditórios enquanto estiverem cursando seus respectivos cursos. Desta forma a propensão dos Devedores a continuar pagando os montantes devidos nos Direitos Creditórios pode diminuir após as conclusões de seus respectivos cursos, o que pode levar à redução da rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXVIII – Risco de Aumento de Inadimplência em Decorrência de Descontinuidade de Instituição de Ensino: Os Devedores tendem a ter maior incentivo de pagar os montantes devidos nos Direitos Creditórios enquanto estiverem cursando seus respectivos cursos. Desta forma a propensão dos Devedores a continuar pagando os montantes devidos nos Direitos Creditórios pode diminuir caso seus cursos sejam interrompidos em decorrência da descontinuidade das Instituições de Ensino em que estejam matriculados. Portanto eventuais interrupções de Instituições de Ensino podem gerar aumento na inadimplência dos Devedores, o que pode levar à redução da rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXIX – [Risco de Ausência de Notificação de Cancelamento de Financiamento por Parte da Cedente: Em caso de cancelamento de Contrato de Empréstimo pelo Devedor, em até 7 (sete) dias de sua assinatura, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, quando originado por Cedentes Instituições Financeiras, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal Contrato de Empréstimo, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso o Cedente não notifique o Fundo sobre tais cancelamentos, o Fundo pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e assim realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos Creditórios, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e seu patrimônio. Quando o Direito Creditório tiver sido originado por Cedentes Instituições de Ensino, o Fundo deverá cobrar do Cedente Instituição de Ensino indenização ou receber restituição do Preço de Aquisição pela não existência do Direito Creditório. Caso o Fundo não seja notificado pelo Cedente Instituição de Ensino da ocorrência de tal cancelamento, poderá cobrar indevidamente do Devedor tais Direitos Creditórios cancelados, o que pode trazer prejuízos ao Fundo, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e seu patrimônio.

XXX – Risco de Cancelamento de Financiamento - Falhas no pagamento de Liquidações Antecipadas/Resolução da Cessão/Indenização dos Cedentes: Na hipótese de cancelamento de Contrato de Empréstimo pelo Devedor, em até 7 (sete) dias de sua assinatura, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto nos Contratos de Cessão, pode haver previsão de resolução da cessão, [ou obrigação do

Cedente Instituição de Ensino indenizar o Fundo pela não existência do Direito Creditório ou ainda alguma outra forma de compensação pela Cedente Instituição de Ensino ao Fundo]. Nesta hipótese, caso o Cedente Instituição de Ensino não pague preço de resolução, eventual indenização ou compensação pretendida pelo Fundo, o Fundo poderá sofrer prejuízos.

XXXI – Risco de Governança: após a primeira emissão de cada classe de Cotas, conforme prevista no presente Regulamento. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja às Cotas de determinada classe de Cotas. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento do Fundo pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Além disso, as condições previstas no Regulamento podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XXXII – Risco de Fungibilidade - Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Custodiante: na hipótese de intervenção no Custodiante, o pagamento dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido e permanecerá inexigível enquanto perdurar a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Custodiante, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente. Além disso, na hipótese de os Devedores realizarem, indevidamente, os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, este deverá repassar tais valores ao Fundo. Todavia, não há garantia de que os Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Adicionalmente, caso os Cedentes estejam em procedimento de intervenção, liquidação, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os recursos provenientes dos Direitos Creditórios pagos diretamente ao Cedente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o patrimônio do Fundo, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

XXXIII – Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças

impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Subcapítulo XXV Classificação de risco

Artigo 81. Qualquer série ou classe de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo Único. A classificação de risco de classe ou série de Cotas do Fundo estará dispensada do requisito de classificação de risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único Cotista ou a um grupo vinculado por interesse indissociável, que assine termo de adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro na CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos da Instrução CVM nº 400, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente.

CAPÍTULO VIII AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Subcapítulo XXVI Procedimentos de formalização e pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios (liquidação financeira)

Artigo 82. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para o Fundo;
- b) a Gestora verificará quais Direitos Creditórios atendem às Condições de Cessão e encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;
- c) após o recebimento do arquivo enviado pela Gestora, o Custodiante deverá validar o Critério de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- d) a Administradora, em estando de acordo com a seleção aprovada pela Gestora, a Gestora ou o Custodiante comandarão a emissão do Termo de

Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, a ser firmado em forma eletrônica, neste último caso com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

- e) as Cedentes, a Gestora e o Fundo, o último representado pela Administradora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, demais documentos eletronicamente; e
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Parágrafo 1. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo 2. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo 3. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Artigo 83. A Gestora, em nome do Fundo, será responsável pela comunicação, a seu critério, aos Devedores dos Direitos Creditórios, acerca da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo Único. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos as Cedentes, seja pela Administradora, Gestora, ou Custodiante.

Subcapítulo XXVII Cobrança regular

Artigo 84. A cobrança bancária dos Direitos Creditórios é de responsabilidade do Custodiante. A forma de liquidação dos Direitos Creditórios será:

- I por intermédio de boletos bancários, tendo o Fundo por favorecido, emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos Devedores; ou
- II por transferências feitas pelos Devedores na Conta do Fundo ou em uma *escrow account*, gerenciada pelo Custodiante.

Seção 3 - Cobrança dos inadimplentes

Artigo 85. A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada pela Gestora diretamente, em observância à Política de Cobrança prevista nesta Seção 3.

Artigo 86. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

Artigo 87. As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios deverão respeitar o seguinte:

- I as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador ou pela própria Gestora, podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;
- II havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Gestora poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou Cedente em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.

Subcapítulo XXVIII Custos de cobrança

Artigo 88. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos do Fundo relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.

Artigo 89. As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a

cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo.

Parágrafo 1. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

ANEXO I - DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

]	
"Administradora"	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
"Agente de Cobrança"	Empresa a ser contratada pelo Fundo, especializada na cobrança de direitos creditórios.
"Assembleia Geral"	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
"Ativos Financeiros"	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo.
"BACEN"	Banco Central do Brasil.
"Banco Cobrador"	a instituição financeira que realizar a emissão e/ou registro dos boletos de cobrança dos valores devidos pelos Devedores.
"Cedentes"	Cedentes Instituições de Ensino e Cedentes Instituições Financeiras.
"Cedentes Instituições Financeiras"	as instituições financeiras e equiparadas que celebrarem, de tempos em tempos, (i) Contratos de Empréstimos com os Devedores para financiamento de serviços e (ii) Contratos de Cessão com o Fundo, com objetivo de ceder Direitos Creditórios.
"Cedentes Instituições de Ensino"	as instituições de ensino ou instituições que, direta ou indiretamente, controlem, sejam controladas ou estejam sob controle comum com tal instituição de ensino especificada, e que celebrarem, de tempos em tempos, (i) Contratos de Empréstimos com os Devedores de serviços educacionais por ela prestados aos Devedores e (ii) Contratos de Cessão com o Fundo, com objetivo de ceder Direitos

	Creditórios.
"B3"	B3. S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"Conta do Fundo"	conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
"Contrato de Cessão"	cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente.
"Contratos de Empréstimo"	os (a) instrumentos de concessão de crédito, que podem estar revestidos de qualquer forma, incluindo, mas não se limitando a contratos de crédito direto ao consumidor, CCBs ou outras modalidades de financiamento e empréstimo, que tenham como partes (i) Devedores ou seus representantes legais, conforme aplicável, que buscam crédito para pagamento de prestação de serviços educacionais prestados pelas Instituições de Ensino e (ii) Cedentes Instituições Financeiras; e/ou (b) contratos de financiamento, programas de bolsa restituível, crediários ou outros instrumentos que válidos para a liberação de recursos e/ou constituição de dívida/crédito, que tenham como partes (i) Devedores e seus representantes legais, conforme aplicável, e (ii) Cedentes Instituições de Ensino, sempre com o escopo de financiar débitos advindos de serviços educacionais e passíveis de cobrança independentemente da efetiva prestação dos serviços educacionais.
"Cotas"	são as Cotas do Fundo.
"Cotistas"	são os titulares das Cotas.
"Critério de Elegibilidade"	critério estipulado neste Regulamento que deve ser observado na aquisição dos Direitos Creditórios.
"Custodiante"	Administradora, que também será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais ativos financeiros que compõem o patrimônio do Fundo.
"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"Datas de Amortização"	datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de emissão.
"Data de Aquisição"	e data de pagamento do Preço de Aquisição dos

Pagamento"	Direitos Creditórios.
"Data de Emissão de Cotas"	data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas, são colocados pelos Investidores Qualificados à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
"Data de Resgate"	data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas indicada no Suplemento da respectiva série.
"Devedores"	Clubes Esportivos, nos termos dos Contratos de Empréstimo.
"Direitos Creditórios"	todos os direitos creditórios vincendos detidos pelos Cedentes contra os Devedores, decorrentes do financiamento de serviços educacionais prestados pelas Instituições de Ensino aos Devedores, nos termos dos respectivos Contratos de Empréstimo.
"Diretor Designado"	diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.
"Disponibilidades"	todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
"Documentos Comprobatórios"	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento.
"Documentos da Operação"	todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos que Regulam as Cessões, Termos de Cessão, entre outros.
"Encargos do Fundo"	todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a Instrução nº 356 da CVM.
"Empresa de Auditoria Independente"	é a empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.
"Eventos de Avaliação"	eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
"Eventos de Liquidação"	eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
"Fundo"	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º

"Gestora"	deste Regulamento. BDR INVESTIMENTOS LTDA., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 733, 3º Andar, Itaim Bibi, CEP: 04534-004, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.132.740/0001-66 e GIIN 1XY2FM.99999.SL.076, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do ato declaratório nº 17.909, de 10 de junho de 2020 empresa contratada para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.
"Grupo Econômico"	em relação a determinado Cedente ou Devedor, seu controlador, sociedades por ele diretamente ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum a tal Cedente ou Devedor.
"IGP-M"	é o Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
"Instituições de Ensino"	as instituições de ensino em que os Devedores estão matriculados para cursarem cursos universitários ou técnicos.
"Instrução CVM nº 356"	instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores a essa.
"Instrução CVM nº 489"	instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, com as alterações posteriores a essa.
"Investidor Qualificado"	investidores autorizados nos termos dos Artigos 9-B e 9-C da Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013, com as alterações posteriores a essa, a investir em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
"Justa Causa"	significa, em relação à Gestora, comprovada negligência grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme decisão final proferida por tribunal competente.
"Obrigações do Fundo"	obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.
"Patrimônio Líquido"	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.

"Preço de Aquisição"	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
"Plano Contábil"	é o plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
"Política de Cobrança"	política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios, a qual está descrita na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.
"SELIC"	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
"Suplemento"	suplemento ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas.
"Taxa DI"	a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 - Segmento CETIP UTVM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
"Termo de Cessão"	documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.
"Termo de Adesão ao Regulamento"	documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.

ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DE CLASSE ÚNICA ID 007 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - FIDC CNPJ/ME nº EM CONSTITUIÇÃO

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

Valor Unitário das Quotas

Quantidade Mínima das Quotas

Valor Mínimo Total das Quotas

Quantidade Máxima das Quotas

Valor Máximo Total das Quotas

Forma de Integralização:

Data da Emissão

Data de Encerramento

Prazo de Colocação

Público Alvo

Rentabilidade Alvo desta Classe de Quotas

Período de Carência desta Classe de Quotas

Data de Resgate das Cotas desta Classe

Procedimento de Distribuição:

São Paulo, [•] de [•] de 2022.

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

ANEXO III - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria Independente.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.

ANEXO IV - PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRADORA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA GESTORA

A GESTORA é responsável perante o Fundo e Administradora pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Administradora controlará os serviços prestados pela GESTORA da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos às Cedentes são enviados pela GESTORA para a Administradora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente, com as firmas reconhecidas;
- (ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade autenticados dos representantes da Cedente;
- (v) CPF dos representantes da Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente; e
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela GESTORA, pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente.

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A GESTORA é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as Condições de Cessão conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos o Critério de Elegibilidade, obrigando-se GESTORA a respeitar a Política de Investimento do Fundo.

D) Em cada cessão de crédito, o Critério de Elegibilidade é validado pelo Custodiante para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos.

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente e todos os documentos necessários.

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a GESTORA Especializada está verificando previamente as condições de cessão antes das cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela GESTORA.

ANEXO V POLÍTICA DE COBRANÇA

Serão adotados os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios:

1. Após 1 (um) dia da assinatura do termo de cessão será enviado aos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios:
 - 1.1 Registrado no ambiente ; e
 - 1.2 Conforme o caso, notificação aos respectivos Devedores da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
- 2.
- 3
4. DIREITOS CREDITÓRIOS A SEREM PAGOS POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE RECEBIMENTO DE TITULARIDADE DO CEDENTE
 - 4.1 Em se tratando de Direitos Creditórios a serem pagos pelo Devedor por meio de depósito, Transferência Eletrônica Disponível, ou outra forma de transferência financeira autorizada pelo Banco Central, diretamente para Conta de Recebimento de titularidade do Cedente, controlada pelo Custodiante, a Gestora deverá, previamente à realização da aquisição dos Direitos Creditórios, se necessário, obter trava de domicílio bancário formal por escrito, na qual a Devedora dos Direitos Creditórios

aceite realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios única e exclusivamente por meio de transferência para a Conta de Recebimento em questão. É vedada a realização de operação de aquisição de Direitos Creditórios que contemple o pagamento pelo Devedor em conta-corrente bancária de titularidade do Cedente que não se caracterize como uma Conta de Recebimento.

5. PROVIDÊNCIAS DE COBRANÇA POSTERIORES AO VENCIMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS
 - 5.1 Constatada a inadimplência do recebível adquirido dentro da régua de cobrança definida pela Gestora, a Gestora terá o prazo de até 30 (trinta) dias para contatar o Devedor solicitando a regularização do débito, avisando-o do registros de pendências financeiras.
 - 5.2 Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios, poderá ser concedida prorrogação,

desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos Creditórios, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios.

- 5.3 Caso o recebível tenha sido protestado será desencadeado o processo inicial de cobrança administrativa do Devedor e do cedente, se for o caso, por um período de até 30 (trinta) dias, sendo ineficaz, seguirão os procedimentos judiciais de cobrança do Devedor ou do cedente e seus garantidores, conforme o caso.